



Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados em 14/09/2004, com o objetivo de apurar e cobrar débito de responsabilidade do ex-servidor Abdallah Antun Messias Neto, em virtude da utilização indevida e fraudulenta das cotas de passagens aéreas do então Deputado Federal Joaquim Francisco, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2002, perfazendo um valor total de R\$ 22.973,64 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Tendo em vista que o acórdão condenatório emitido nos autos transitou em julgado (atestado do caráter definitivo do julgado à peça 18);

que a cobrança executiva decorrente deste acórdão foi autuada e encaminhada ao MP/TCU e que a documentação pertinente foi encaminhada ao órgão/entidade executor (termo de montagem à peça 20 e processo de CBEX em apenso);

que não há outros responsáveis condenados no mesmo julgado, determino:

a) o envio de comunicação ao órgão repassador dos recursos, no tocante ao débito, para que proceda – após 75 dias da data de notificação do responsável pelo TCU – à inclusão do nome do Sr. Abdallah Antun Messias Neto no Cadastro Informativo de débitos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002 c/c o art. 3º e 4º da Decisão Normativa TCU nº 45, de 15 de maio de 2002, em virtude de débito que lhe foi imputado sem a respectiva quitação;

b) o envio de comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no tocante à multa, para que proceda – após 75 dias da data de notificação do responsável pelo TCU – à inclusão do nome do Sr. Abdallah Antun Messias Neto no Cadastro Informativo de débitos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002 c/c o art. 2º da Decisão Normativa TCU nº 45, de 15 de maio de 2002, com redação modificada pelo art. 2º da Decisão Normativa TCU nº 52, de 3 de dezembro de 2003, em virtude de multa que lhe foi aplicada sem a respectiva quitação.

c) após tomadas as providências relacionadas nos itens “a” e “b”, com fulcro no inciso III do art. 40 da Resolução – TCU nº 191/2006, o encerramento do presente processo bem como seu arquivamento no âmbito desta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, observados os termos da Portaria – TCU nº 108/2005;

Brasília – DF, 18 de janeiro de 2012.

*(assinado eletronicamente)*

Jesse Andros Pires de Castilho

Secretário de Controle Externo Substituto